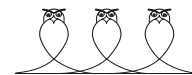




**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



Homologado em 25/9/2020, DODF nº 186, de 30/9/2020, pag. 43 e 44.

PARECER N° 88/2020-CEDF

Processo nº 084.000845/2016

Interessado: **Escola Nacional de Acupuntura**

Valida, dos estudantes que menciona, os estudos realizados na Escola Nacional de Acupuntura.

**I - HISTÓRICO** - O presente processo, autuado em 18 de novembro de 2016, de interesse da Escola Nacional de Acupuntura situada no SHCS Comércio Local, Quadra 404, Bloco A, Loja 33, Brasília - Distrito Federal, mantida pelo ITTI – Instituto de Terapias Tradicionais Integradas Ltda., com sede no mesmo endereço, trata de questionamento formulado pela GIPEP/DINE/COSIE/SEEDF sobre a conduta a ser adotada em relação à instituição educacional dada à recomendação expressa na Resolução nº 1/2014-CNE/CEB, que determina a extinção do Curso Técnico de Acupuntura, Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, bem como, a expiração do seu período de credenciamento, em 31 de julho de 2016, sem a autuação de pedido de credenciamento por parte da instituição educacional, fls. 1 e 2.

A Escola Nacional de Acupuntura esteve credenciada conforme Portaria nº 299/2013-SEEDF, de 20 de dezembro de 2013, com fulcro no Parecer nº 242/2013-CEDF, pelo período de 22 de agosto de 2012 até 31 de julho de 2016, sendo autorizada a ofertar os cursos técnicos de nível médio de Acupuntura e Massoterapia, ambos do Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde.

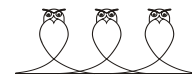
Ressalta-se que, diante a situação posta há época e, conforme despacho de fl. 38, coube a este Conselho de Educação a validação dos estudos realizados pelos alunos irregularmente matriculados na instituição educacional, especificamente dos alunos constantes dos relatórios de fls. 68 a 72 e 293 a 295, conforme Parecer nº 244/2018-CEDF. Contudo, o presente processo retorna a este Conselho para análise de novo requerimento de validação de estudos formulado pela instituição, conforme Ofício nº 07/2019, fl. 310, de 13 (treze) estudantes não contemplados no citado parecer, mediante a apresentação de cópia dos dossiês, fls. 311/522, sendo os referidos documentos encaminhados ao órgão próprio para a devida verificação do percurso e regularização da vida escolar dos estudantes, conforme fl. 523.

**II - ANÁLISE** - O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Dine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2018-CEDF.

Do Relatório de Validação de Estudos da Dine/Suplav/SEEDF, vale transcrever o que segue:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



Por intermédio do Ofício nº 07/2019, fl. 310, a referida instituição educacional solicitou ao CEDF a validação dos estudos de outros 13 (treze) estudantes, mediante a apresentação de cópia dos dossiês, fls. 311/522.

Isto posto, o Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF solicita a esta Diretoria a análise da documentação apresentada, a fim de que seja verificada a possibilidade de regularização da situação dos estudantes elencados pela Escola Nacional de Acupuntura, fl. 523.

Nessa esteira, esta Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - DINE realizou a análise da documentação apresentada, ocasião em que foram verificadas inconsistências que ensejaram na convocação do mantenedor, para que fossem prestadas as devidas orientações, por parte desta DINE, e os devidos esclarecimentos, por parte da I.E., conforme registros constantes as fls. 524/526.

Decorrido o prazo estabelecido para o envio de justificativa e/ou correção das disfunções verificadas, a instituição apresentou a documentação acostada as fls. 527/565, o que ensejou nova análise, a qual encontra-se a fl. 566.

Na nova análise, acatou-se a documentação apresentada, bem como a justificativa da instituição educacional, quanto a carga horária das atividades extracurriculares, tendo em vista que as 120h do Módulo III correspondem ao Trabalho de Conclusão de Curso - TCC.

De outro modo, quanto a apresentação de Histórico Escolar e Certificado de Conclusão de Curso, tem-se que os dois documentos constam no rol de documentos relacionados no artigo 88 do Regimento Escolar da instituição educacional, sendo imprescindível a comprovação conclusão do Ensino Médio, mediante a apresentação do Certificado.

Diante do exposto, esta Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino constatou que os estudos realizados pelos estudantes relacionados na tabela a seguir podem, *smj*, ser objeto de validação pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

**NOME DO ESTUDANTE**

- 01 Amanda Alves da Cruz
- 02 Angela Maria Anastacio Gongalves
- 03 Gabriel Caldas Souto
- 04 Graziela de Paula Ricardi
- 05 Isabela Carvalho de Castro
- 06 Lucas Ceratti Silvello de Mello Lima
- 07 Naiara Barbosa Silva
- 08 Paula Coelho Paranhos Motta
- 09 Tatiana Veil de Souza
- 10 Urami Nadja Pereira Gomes.

Da mesma análise, restou verificado que não é possível a validação dos estudos realizados pelos estudantes: Carmen Nicéa Bittencourt Mala Vieira, Dina Carla Lima de Jesus e Pedro Nunes Baeta Neves, ate que sejam apresentados os Certificados de Conclusão do Ensino Médio.

Insta salientar que foi solicitada a instituição, a apresentação de relação dos estudantes que foram matriculados dentro da vigência do recredenciamento e que a situação escolar seja passível de conclusão do curso, considerando que já se decorreram 4 (quatro) anos da autuação do presente processo e a necessidade de regularização do percurso escolar cursado nesse período.

**III – CONCLUSÃO** - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por validar os estudos realizados na Escola Nacional de Acupuntura, situada no SHCS, Comércio Local, Quadra 404, Bloco A, Loja 33, Brasília - Distrito Federal, mantida



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



pelo ITTI – Instituto de Terapias Tradicionais Integradas Ltda., com sede no mesmo endereço, dos alunos constantes do relatório de fls. 567 a 569, cujo percurso escolar restou devidamente comprovado.

É o parecer.

Sala Virtual do CEDF, Brasília, 22 de setembro de 2020.

**MÁRIO SÉRGIO MAFRA**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CEP  
e em Plenário  
em 22/9/2020.

**MARCO ANTÔNIO ALMEIDA DEL'ISOLA**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**